

CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Marcelo Lopes Barroso*

RESUMO

Estuda-se, no presente artigo, os aspectos saudáveis e prejudiciais da constante elevação do número de processos judiciais, sob o enfoque do direito do jurisdicionado de ter o seu caso compreendido em sua singularidade. Apresentam-se os malefícios decorrentes das facilidades postas à disposição dos operadores jurídicos em razão dos avanços empreendidos no campo da informática. São investigadas a relação íntima entre o processo e a Constituição, segundo a evolução doutrinária sobre o controle de constitucionalidade e a utilização de instrumentos processuais para efetivação de princípios previstos na Constituição Federal. Ressalta-se a necessidade de obediência rigorosa ao preceito previsto na Carta Magna que impõe ao magistrado o dever de fundamentar suas decisões, sob pena de sacrifício da garantia do contraditório. Defende-se a utilização dos embargos declaratórios como ferramenta processual idônea a conferir proteção robusta ao comando constitucional da motivação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Processo constitucional. Contraditório. Fundamentação das decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

A morosidade do Poder Judiciário – tema recorrente entre os processualistas - é capaz de revelar aspectos positivos e negativos. O que se pode enxergar de saudável na problemática da demora na entrega da prestação jurisdicional é a busca crescente da população pela proteção dos direitos agredidos. O Judiciário já não se mostra tão distante, intocável. A visão romântica de Ihering, segundo o qual o esquecimento do direito violado implica no desprezo e aviltamento da própria dignidade vem ganhando corpo, pois o número de processos iniciados eleva-se ano a ano, fenômeno percebido com maior facilidade após a implantação

* Defensor Público Federal
Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
E-mail: barrosomarcelo@uol.com.br

dos juizados especiais – embrionariamente com a edição da Lei n.º 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas) - e em seguida, com a Lei n.º 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Evidentemente que a confiança depositada no Poder Judiciário, demonstrada pela quantidade de processos, cairá no vazio se a Justiça não apresentar aos litigantes uma resposta ágil e, ao mesmo tempo, que examine os casos tendo em vista as peculiaridades presentes em cada drama humano, em cada insatisfação levada aos juízes e tribunais. Nesse passo, percebe-se que a ânsia dos juízes em atender com prontidão os jurisdicionados – o que é louvável – tem ocasionado um problema tão grave quanto à morosidade: a massificação das decisões.

A comodidade trazida pelos recursos tecnológicos, fato perceptível na vida dos jovens e adolescentes do mundo cibernético, carrega um ponto negativo: o desestímulo ao trabalho, a opção pelo mais fácil. Tem-se hoje o que se pode chamar de geração *copy e cola*, ou geração *ctrl c + ctrl v*. Esses efeitos perniciosos do mundo virtual são sentidos no campo processual, ensejando a pasteurização das decisões judiciais. São sentenças que se adéquam a uma infinidade de processos. Nessa ordem de ideias, é preciso evitar o amesquinamento do princípio da motivação das decisões judiciais. Infelizmente é cada vez maior comum a prolação de decisões genéricas, despidas de fundamentação. A ausência de rigor no controle por parte das instâncias superiores no combate às decisões pasteurizadas representa sério risco a outras garantias processuais, dentre as quais o contraditório.

Busca-se, no presente ensaio, debater a relevância do princípio da motivação das decisões judiciais e sua imbricação com o contraditório, buscando uma reflexão por parte dos operadores jurídicos sobre a necessidade de construção de um Poder Judiciário que analise a singularidade de cada caso posto à sua apreciação.

2 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

Não é recente o estudo entre a relação do processo com a Constituição.

Em um primeiro momento, buscou-se a autonomia da ciência processual. A doutrina processualista queria deixar claro que o processo gozava de autonomia em relação ao direito material. Com o advento do constitucionalismo, Kelsen foi quem primeiro entrelaçou os conceitos de processo e Constituição. Com efeito, em sua Teoria Pura do Direito, o jurista austríaco dedicou uma parte de sua obra ao estudo da norma (estática jurídica) e na outra parte ocupou-se a enfrentar o relacionamento entre as normas do ordenamento (dinâmica jurídica), destacando a peculiaridade que o direito possui de regular a sua própria criação (autopoiese). (KELSEN, 1998).

O jurista uruguaio Eduardo J. Couture teve importante papel na sistematização de um direito processual constitucional, ao focar a natureza constitucional dos princípios processuais. A partir do estudo de Couture, começaram a surgir diversos outros ensaios tratando dos princípios do processo com *status* constitucional.

Na Alemanha, a ligação dos princípios processuais com a Constituição Federal foi retratada por Luhmann, que visualiza o procedimento um fator para a legitimidade do direito. O processo apresenta-se como um espaço público, onde as partes são chamadas a expor seus pontos de vista, mediante uma atividade dialética, tendo um desfecho após esse embate democrático. Todos aqueles que serão atingidos pelo ato final do procedimento terão a oportunidade de serem ouvidos e de participar. Daí a célebre assertiva de Luhmann de que o direito legitima-se pelo procedimento.

No Brasil, Willis Santiago Guerra Filho (2000) vem desenvolvendo as ideias luhmannianas. Para o professor cearense, as noções de processo e Constituição não são estanques, isoladas. Esses conceitos interagem, exigem-se mutuamente. A Constituição é um processo. O Poder Executivo e o Poder Legislativo também se valem do procedimento para legitimar o exercício do poder. Daí o pioneirismo das ideias de Guerra Filho, vez que - até então - só se preocupava com a constitucionalização dos princípios processuais, mas não se enfatizava a importância do processo para a efetividade das normas constitucionais. Aqui, apresenta-se o processo sob uma perspectiva mais ampla, envolvendo não apenas o processo judicial, mas também aquele realizado no âmbito administrativo e legislativo.

Um dos campos onde a intimidade da Constituição e do processo é mais

nítida é aquela referente ao controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, tema merecedor de destaque para que se possa estabelecer os alicerces dos pontos de vistas defendidos no ensaio.

3 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

A ideia de que todas as normas de um ordenamento jurídico têm seu fundamento de validade na Constituição foi consolidada sistematicamente por Kelsen. Atribui-se ao jurista austríaco a paternidade do controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, no início do século XX já se podia afirmar de uma certa estabilidade do Estado de Direito nas nações europeias. A ruptura do Estado absolutista e o surgimento do Estado constitucional representou a necessidade da construção de uma ordem jurídica disposta hierarquicamente. Começa a brotar, então, um sentimento de proteção às normas constitucionais. Kelsen vislumbrou a necessidade de criação de uma Corte Constitucional, a quem caberia, precipuamente, velar pela guarda da Constituição.

O mestre vienense tinha a concepção do ordenamento jurídico como um conjunto de normas dispostas hierarquicamente, sendo que as normas mais individuais e concretas buscavam seu fundamento de validade nas normas mais gerais e abstratas, até se chegar ao ápice da pirâmide, onde dormitavam as normas constitucionais.

Essa teoria foi denominada de teoria da construção escalonada das normas jurídicas. Mas não bastava um enfoque conceitual do ordenamento jurídico concebendo as normas constitucionais como o fundamento de validade de toda a ordem jurídica. Era preciso dotar o sistema de mecanismos de proteção. Todas as normas do ordenamento submetiam-se às normas da Constituição. Uma norma não poderia ser válida quando seu conteúdo, a sua forma de elaboração e a autoridade que a edificou não corresponderem à disciplina constitucional. A fiscalização abstrata da constitucionalidade visava a eliminar, a expurgar do ordenamento as normas que se mostravam arreadas à Constituição. Nesse ponto, percebe-se a influência do

princípio da separação de poderes no tema referente ao controle de constitucionalidade.¹

A almejada segurança jurídica era um fator positivo para se advogar a tese da implantação do controle concentrado. Evitava-se a repetição de discussões acerca da compatibilidade de uma lei com a Constituição. Assim, além de economia judiciária, estar-se-ia evitando a produção de decisões conflitantes. Era preciso, pois, concentrar em um único órgão essa atividade de fiscalizar em abstrato a legislação infraconstitucional. Surgiu a Corte Constitucional, que hoje tem, na experiência alemã, o exemplo mais fiel às ideias iniciais de Kelsen.

No Brasil, a fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis e dos atos normativos é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça, estes no que toca à proteção das normas previstas nas Constituições das unidades federadas. Com a roupagem que lhe foi dada pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) não galgou o *status* de genuína Corte Constitucional. É que o Excelso Pretório possui um extenso rol de competências, não ficando adstrito ao julgamento das grandes questões de índole constitucional. O recente caso do “Mensalão”, trouxe à tona o exercício da competência do STF para o julgamento de ações penais contra acusados que possuem prerrogativa de foro. Vários dias foram dedicados exclusivamente a decidir sobre a admissibilidade de ação penal intentada contra 40 (quarenta) denunciados, dentre os quais vários com foro privilegiado.

4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Vista a íntima relação entre Constituição e processo, inicia-se breve investigação sobre o princípio do contraditório. Com o advento do pós-positivismo, notadamente com as contribuições dadas por Ronald Dworkin e Robert Alexy, o ordenamento jurídico passa a ser concebido por um conjunto de regras e princípios.

¹A noção de separação de poderes – ou separação de funções – está ligada à necessidade de limitação e controle entre as mais diversas autoridades públicas. O Poder Legislativo não foge a esse desígnio, cabendo ao Poder Judiciário exercer o relevante papel de estabelecer os limites à atividade legislativa, seja por vício procedimental (inconstitucionalidade formal), ou ainda por incompatibilidade da lei com as normas expressas na Constituição Federal.

Vive-se, no campo jurídico, o século dos princípios. O culto à legalidade cedeu lugar ao culto à Constituição e sua principiologia. Nesse passo, assinala José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 84): “[...] o direito do Estado do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; e o direito do Estado constitucional e democrático é o direito que leva a sério os princípios, é um direito de princípios.”

Esse fetiche em torno dos princípios acaba por gerar uma confusão terminológica. Em ciência, a linguagem utilizada tem especial relevo. Cada palavra, cada contexto, qualquer expressão tem sentido próprio. Simples regras são denominadas de princípios. É preciso que se evite a banalização do princípio.²

Como observa Willis Santiago Guerra Filho (2000), a ambiência natural dos princípios jurídicos é a Constituição. No ordenamento jurídico coexistem princípios explícitos, que a Constituição expressamente os consagra e os implícitos, que, embora não tratados expressamente no texto constitucional, decorrem de outros princípios explícitos. O princípio do contraditório enquadra-se na categoria dos princípios expressos, em que o constituinte preferiu não deixar qualquer dúvida sobre a sua existência. (art. 5.º, LV).

Contraditório é a garantia assegurada às partes de terem conhecimento de todos os atos que se realizam no processo, para, a partir dessa ciência, produzirem reação, buscando um resultado favorável aos seus objetivos. São elementos indissociáveis do contraditório a comunicação destinada às partes e a participação. Tais elementos fornecem o substrato democrático do processo, onde aqueles que terão a esfera jurídica afetada com o provimento final têm a oportunidade de influenciar o juiz. A atividade processual desenvolvida pelas partes, com a apresentação de argumentos, com requerimentos de provas, construindo teses, consubstancia autêntica contribuição para a formação do convencimento do juiz, também beneficiado com a exploração contraditória.

O contraditório tem relação umbilical com a ampla defesa e ambos derivam da cláusula do devido processo legal. O direito de defesa é o plano em que caminha o contraditório ao mesmo tempo em que não se pode falar do exercício do

² A posição de destaque que os princípios ocupam no arcabouço normativo leva à utilização – imprópria – de autênticas regras com a *roupagem* de princípios. Sem as características da proeminência jurídica (*status* diferenciado), generalidade (grau de indeterminabilidade dos destinatários da norma) e abstratividade (não referência a determinada situação fática a que o preceito normativo se aplica), não há que se falar de princípios o que são regras.

direito de defesa sem o contraditório. Os princípios se exigem, se completam, provocando o que Canotilho chama de deslocamento semântico. Não se pode compreender um princípio sem o entendimento do outro e, quando se capta o sentido de um, o outro princípio ganha uma nova dimensão.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são distintos, ainda que sejam tratados no mesmo inciso (LV) do art. 5.º da CF/88. Em que pese os esforços de alguns doutrinadores, os autores não têm logrado êxito em estabelecer a diferenciação entre esses princípios de maneira clara. No Chile, Alex Carocca Perez (1998) considera contraditório e ampla defesa o mesmo instituto, vistos sob ângulos distintos. Para o autor, a ampla defesa é analisada como garantia do indivíduo e o contraditório como garantia do próprio processo. No Brasil, Eugêncio Pacelli de Oliveira (2008) aponta a efetividade da reação como elemento presente na ampla defesa e que a distingue do contraditório. Este princípio se satisfaz com a simples possibilidade de reação a um ato desfavorável. Doutra banda, por exigência da plenitude de defesa, a manifestação do imputado deve rechaçar a acusação com a mesma intensidade que esta é apresentada em juízo.

A partir do conceito de contraditório, extrai-se seus elementos: informação e participação. A informação é indispensável, para que, a partir dela, a reação possa ser efetivada. Maculando-se o primeiro elemento, o segundo restará comprometido. Nesse contexto, insere-se a importância da análise particular dos argumentos trazidos pelas partes, mediante a prolação de decisões singulares, permitindo-se ao litigante a exata compreensão do que foi decidido, até mesmo rendendo mais chances de conformação psicológica.

5 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em um Estado de Direito o poder há de ser legítimo, precisa do apoio dos seus destinatários para subsistir. Daí que os agentes políticos do Legislativo e do Executivo são eleitos pelo povo. A escolha dos representantes do povo por meio da manifestação dos governados, todavia, não é único parâmetro para se aferir a legitimidade do poder. Se assim fosse, o Poder Judiciário não teria legitimidade, pois

seus membros não são eleitos. Não se coloca, no momento, outros fatores em jogo. O que se externa é tão somente que a forma de ingresso dos juízes por concurso público e não por eleição não revela ilegitimidade. A democracia – no que diz respeito à seleção dos juízes - implica liberdade no ingresso, de forma que o critério de escolha dos magistrados não decorre de conveniências políticas, mas da aptidão dos candidatos, na demonstração do conhecimento e de maturidade para lidar com interesses tão caros à sociedade.

Repise-se: a eleição não é o único elemento para se caracterizar o poder como legítimo. Quanto maiores forem os mecanismos de controle do poder maior será a legitimidade desse poder. E para que haja controle a sociedade precisa de conhecimento, de informações sobre os atos de quem exerce qualquer função pública. Ninguém está acima do bem e do mal. A perfeição é algo que não pertence à essência humana, é algo que está longe de definir os atos do homem, os atos dos agentes públicos e, acreditem, a perfeição é algo que não caracteriza os atos dos juízes.

O que vale destacar é que os juízes, como agentes públicos, devem ter em mente que são passíveis de erros e que a sua função deve ser controlada pela sociedade. Os membros do Poder Judiciário devem justificar as suas decisões, devem expor claramente como e porque decidem de determinada forma. A decisão não se justifica por si só. Carece de fundamentação, de explicação sobre o caminho que foi percorrido para se chegar aquele veredicto, construindo-se as estruturas e pavimentando-se o terreno, por meio das razões de decidir expostas em linguagem clara e enfrentando os argumentos levantados pelas partes. O juiz não pode, ao decidir, partir do pressuposto de que todos têm a obrigação de adivinhar o seu raciocínio, de entender as razões pelas quais conclui pela procedência ou improcedência de um pedido. Muitas vezes – várias involuntariamente – os juízes imaginam ter sido suficientemente claros ao decidirem uma causa ou um incidente no processo. Talvez, a clareza e a precisão existam apenas para quem julga, não para quem receberá o veredicto. É precisamente nesse ponto que o magistrado deve preocupar-se: colocar-se na posição das partes, situar-se como um cidadão comum e verificar se entenderia aquela sentença.

Infere-se, destarte, que a justificativa do poder é outro fator de legitimidade. Em vista dessa necessidade, a Constituição Federal prevê, no art. 93,

IX que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade”. Veja que o princípio da motivação das decisões judiciais ganhou especial destaque na Carta Magna, vez que a sanção por seu descumprimento vem cominada no próprio texto constitucional. Em nenhum outro momento a Constituição estabelece a consequência jurídica da nulidade em caso de descumprimento de seus preceitos. Decisão não fundamentada é decisão nula. Disso não se pode afastar.

A motivação das decisões judiciais tem efeitos internos e extraprocessuais. Como garantia endoprocessual, destina-se às partes, aos tribunais que irão julgar os recursos da decisão e ao próprio juiz. Mas a motivação das decisões deve ser vista como uma garantia de natureza política, uma garantia da função jurisdicional. (FERNANDES, 2007). Trata-se de garantia que deve ter seu leque de destinatários ampliado, de modo a abranger toda a sociedade. Essa dimensão extraprocessual, indiscutivelmente, é a mais importante, pois a sociedade terá condições de aferir o grau de imparcialidade e de conhecimento de seus magistrados. Face à essa dimensão, deve o juiz externar sua convicção levando em consideração o direito dos cidadãos de compreender as decisões proferidas.

É louvável sempre atentar para a máxima de que “cada caso é um caso”. Essa advertência pode parecer despicienda, *a priori*, mas é pertinente nos dias atuais onde o avanço na área da informática facilita a tarefa dos operadores jurídicos, que são levados a seguir o caminho fácil, porém perigoso, de copiar petições, repetir decisões de um caso trazendo para outro. Deve-se ter a maturidade necessária para avaliar se os recursos tecnológicos serão benéficos ou não, evitando-se aceitar passivamente qualquer maravilha virtual como remédio para todos os males. A tecnologia deve servir ao homem, não escravizá-lo.

Cada situação trazida à análise ao órgão judicial tem suas particularidades e, por isso, merece atenção individualizada. Assim, em vez de prolatar uma decisão em atenção a uma determinada situação fática, procura-se adequar o caso concreto à uma decisão anterior já proferida. O resultado é desastroso: uma sentença genérica, pasteurizada.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais exige do juiz uma tarefa difícil, porém necessária. Cabe ao magistrado analisar *todas* as teses que foram levantadas pelas partes no desenrolar da jornada processual e não apenas os

argumentos que o próprio magistrado entender relevantes para decidir daquela forma. Relevante é aquilo que foi trazido à análise do juiz pelas partes, cabendo ao julgador rejeitar ou acolher cada um desses pontos de vista.

Outra questão que merece ser destacada é sobre a amplitude dessa garantia. Dos atos do juiz, tem-se os despachos de mero expediente, as decisões interlocutórias e as sentenças. Desse rol, apenas os despachos de mero expediente não precisam de fundamentação. Por exemplo, os atos judiciais que determinam e expedição de uma carta precatória, a juntada de uma petição aos autos e a intimação de uma sentença são atos que não precisam ser fundamentados, vez que não causam qualquer gravame às partes e servem tão somente para dar impulso ao processo.

As decisões interlocutórias e a sentença precisam ser fundamentadas. A decisão que aprecia um pedido de liminar, um requerimento de produção de prova, que resolve incidentes no curso do processo ou que recebe a denúncia são decisões interlocutórias e exigem fundamentação. Dos casos mencionados o que causa maior discussão - na doutrina e na jurisprudência - é a decisão do juiz que recebe a denúncia, prevalecendo a tese de que essa decisão não precisa ser fundamentada ou, na linguagem de alguns, exige fundamentação sucinta.

Não se pode concordar com esse ponto de vista. O ato judicial que recebe a denúncia é uma decisão interlocutória e não um simples despacho. O recebimento da denúncia importa em um gravame ao acusado, que adquire essa condição com esse ato judicial. Ora, passando a integrar uma relação processual o nome do acusado passará a constar de certidões judiciais, o que atinge de forma contundente o seu *status dignitatis*. Além disso, com a admissão da acusação, o imputado passará a sofrer os efeitos das chamadas cerimônias degradantes. Independentemente do resultado do processo, a simples submissão do acusado aos atos da instrução criminal já representa um gravame. O processo, por si só, já constitui uma pena. Sobre os inevitáveis malefícios que o processo penal provoca, Francesco Carnelutti (2007, p. 50) observa:

Infelizmente a justiça humana é feita assim, que tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem sequer se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito.

O juiz deve averiguar, por ocasião do recebimento da denúncia, indícios de autoria e prova da materialidade; cumpre analisar se a denúncia descreve uma conduta típica, aferir se é atribuída ao denunciado essa conduta. Esse conjunto de atividades a serem realizadas pelo juiz deve ser motivada. O ato judicial que recebe a denúncia não pode ser consubstanciar em um mero carimbo, onde se lê: “Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia. Cite-se o réu ”. O acusado não pode ser tratado como um equipamento de produção em série. O processo penal atinge de forma tão séria a dignidade humana que surge para o réu o direito de saber os motivos pelos quais foi admitida a acusação formulada. O tempo que se “perde” com uma averiguação mais cuidadosa da admissibilidade da acusação não trará danos à celeridade processual, ao permitir o afastamento imediato de acusações temerárias, despidas de base empírica.

6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em passagem que se tornou célebre, Norberto Bobbio (1999) afirmou que a coerência não é condição de validade do ordenamento jurídico, mas condição de justiça do ordenamento. Na análise da ordem jurídica constitucional deve-se buscar não somente uma interpretação sistemática, mas uma interpretação sistemática que traga coerência ao sistema.

Os princípios constitucionais têm por característica a abstratividade e a generalidade. Por isso, para serem concretizados, necessitam de uma atividade de densificação, de preenchimento de lacunas. E a análise do ordenamento revela a necessidade de buscar o conteúdo comum e a interação entre os princípios. O princípio do acesso à justiça relaciona-se com o princípio da motivação das decisões judiciais, pois a prestação jurisdicional só será prestada em sua inteireza se as decisões judiciais forem devidamente fundamentadas. De nada adianta ensejar ao interessado o exercício do direito de ação se não houver, por parte do Estado-Juiz,

uma resposta que examine os pedidos formulados, acolhendo-os ou rejeitando-os. Nesse campo da completude da prestação jurisdicional, é que os embargos declaratórios revelam-se em instrumentos idôneos para propiciar a entrega de decisões que abordem os argumentos das partes.

Os embargos de declaração são recursos utilizados quando o ato judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) contenham obscuridade, contradição ou omissão. A obscuridade é um defeito da decisão que não se mostra clara. A dúvida está abrangida pelo conceito de obscuridade. Não se sabe ao certo o que o juiz decidiu. Há contradição em uma decisão quando elementos constantes de seu texto se colidem. Não se trata de colisão entre trechos da sentença e elementos probatórios esparsos nos autos, mas de conflitos entre partes da própria sentença. Por último, não apreciando a decisão judicial os argumentos expostos pelas partes que lastreiam suas pretensões, bem como questões de ordem pública a que cabia o juiz conhecer de ofício, o ato decisório é omissivo. Há também a possibilidade do manejo dos embargos declaratórios para a correção de erros materiais, tais como a retificação de datas, simples cálculos aritméticos ou de nomes. Essa correção, em verdade, pode ser feita pelo próprio juiz, de ofício.

Doutra banda, o sistema exige um mecanismo de controle e proteção para que o princípio seja atendido. Nesse quadro, os embargos declaratórios delineiam-se como instrumento de controle para realizar o princípio da motivação das decisões judiciais, pois permitem com maior celeridade a correção ou complementação da decisão judicial, vez que são julgados pelo próprio magistrado que prolatou a decisão. Evita-se, destarte, a utilização de outros recursos e meios de impugnação com tempo para julgamento mais prolongado.

Decisão não fundamentada é decisão omissiva e rende ensejo ao recurso de embargos de declaração. Não suprimindo o magistrado as deficiências do *decisum* no julgamento dos declaratórios, resta a parte inconformada levar à matéria à instância recursal. A insistência do juiz em não motivar o seu ato importará na nulidade da decisão, na sua exclusão do mundo jurídico.

7 CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES: UMA SIMBIOSE NECESSÁRIA

A ordem jurídica constitucional deve ser interpretada de forma sistemática e coerente. Disso decorre que os princípios constitucionais interagem, têm relacionamentos íntimos. Cabe, no momento, apontar a relação entre o princípio do contraditório e o princípio da motivação das decisões judiciais.

Nenhum princípio constitucional, por mais relevante que seja e por maior destaque que tenha no edifício jurídico pode sobreviver sem os demais princípios. Há uma relação simbiótica entre os princípios constitucionais. Discorreu-se no tópico anterior que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional exige para sua realização o princípio da motivação das decisões. A efetividade do princípio do contraditório dependerá do atendimento ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Uma das vertentes do princípio do contraditório é a informação, a ciência que as partes devem ter de todos os atos que se realizam no processo. Esse primeiro elemento, sobre o qual se finca o contraditório é também pressuposto para o exercício do seu segundo elemento: a participação. A parte somente poderá reagir a um ato que lhe seja desfavorável quando tiver conhecimento do teor da decisão. Como atacar algo que não se conhece?

A observância do princípio da motivação das decisões judiciais é condição para o exercício do contraditório. A completude da prestação jurisdicional restará comprometida caso esses dois princípios basilares do processo, de natureza constitucional, forem abalados. A busca por um processo efetivo passa por uma tomada de consciência da magistratura, que deve ter em mente a necessidade de justificar adequadamente às decisões judiciais, em atenção ao interesse dos litigantes e da própria sociedade. No mesmo sentido, que não ignorem os demais operadores jurídicos (advogados e membros do Ministério Público) de seu dever de apresentação de argumentos consistentes e que considerem a singularidade dos casos.

8 CONCLUSÕES

O acréscimo significativo das demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário não pode ocasionar à produção de decisões judiciais genéricas, que olvidem do estudo peculiar que cada processo judicial exige.

Não há como se conceber a interpretação das normas processuais sem a necessária influência da principiologia constitucional, assim como as ferramentas do procedimento atuam no sentido de conferir efetividade aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

É preciso que as personagens processuais não se deixem influenciar pelo comodismo trazido pelos avanços tecnológicos, manifestando-se o advogado, o promotor e o juiz em atenção ao caso discutido nos autos.

Os embargos de declaração configuram veículo processual eficaz no controle da observância do cumprimento do princípio da motivação das decisões judiciais, permitindo ao magistrado nova oportunidade para entregar a prestação jurisdicional de forma plena.

O exercício de um contraditório efetivo tem como premissa a prolação de decisões judiciais fundamentadas, de modo a possibilitar às partes o conhecimento das conclusões do órgão julgador, bem como as razões pelas quais o juiz acolheu ou rejeitou os argumentos expostos.

CONTRADICTORY AND MOTIVATION OF JUDGMENTS

ABSTRACT

It is studied in this article, healthy and harmful aspects of the constant increase in the number of lawsuits, under the approach of the court of law to have his case out of its uniqueness. Presents the evils arising from the facilities available to the legal operators due to the advances made in the computer field. Are investigated the close relationship between the process and the Constitution, according to the doctrinal evolution of the constitutional control and the use of legal instruments for realization of principles contained in the Federal Constitution. We stress the necessity of strict obedience to the precept laid down in the Constitution which requires the magistrate the duty to base their decisions on pain of sacrifice the security of the contradictory. It defends the use of embargoes as a tool declaratory proceedings reputable confer robust protection to the constitutional command of the motivation of judicial decisions.

Keywords: Constitutional process. Contradictory. Grounds of judicial decisions.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A principalização da jurisprudência através da Constituição. **Repro**, São Paulo, n. 98, abril/junho. 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Russel Editores, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

PEREZ, Alex Carocca. **Garantia Costitucional de la Defensa Procesal**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1998.